



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

À ENGENHARIA MUNICIPAL.  
Secretaria Municipal de Obras  
TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2022

767	K
Nº	Fls/Total

### DESPACHO – DILIGENCIA – ÁREA TÉCNICA

Trata-se da análise aos documentos (ENVELOPE “A” – Documentos de Habilitação) das empresas participantes da TOMADA DE PREÇO Nº. 002/2022, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de mão de obra qualificada, insumos, equipamentos, materiais e ferramentas para a execução da reforma da QUADRA poliesportiva da Comunidade de Juerana B, conforme processo em epígrafe seus anexos e planilhas, sob empreitada, nos termos deste Edital e de todos os seus anexos, regido pelas disposições da Lei nº. 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, observando-se, no que couberem, as disposições das Leis nºs. 8.880, de 27/05/94, 9.069, de 29/06/95, 9.648, de 27/05/98 e 10.192, de 14/02/01 e LC 123, de 14/12/2006, e normas legais no âmbito da municipalidade de Sooretama-ES..

Conforme se depreende das fls. 750-752 dos autos, foram analisados os documentos de habilitação dos participantes, sendo concluído o resultado que consta as fls. 752 em resumo.

Ali, vemos que a empresa **ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA** foi declarada como inabilitada, estando essa decisão fundamentada na análise da Ilma comissão técnica de engenharia, constante as fls. 649 dos autos, onde, a D. Comissão entendeu que a licitante em questão não cumpriu os requisitos de qualificação técnica necessários, que ora são exigidos no Edital.

Dessa forma, a licitante, aos 26/04/2022, sob protocolo nº. 03367/2022 apresentou a essa Administração sua peça recursal, estando à mesma anexa aos autos das fls. 757 a 764 (vide).

#### 1. A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS – SETOR DE ENGENHARIA:

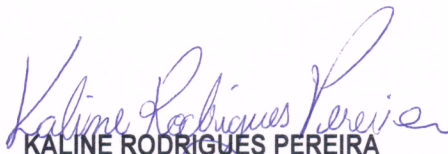
É notório que, a matéria em destaque, e, ora sob debate recursal, gira em torno de ser estritamente de cunho técnico, atinente à comissão especial na qual, respeitosamente submetemos os autos da licitação para apreciação detida dos argumentos da recorrente.

Portanto, pede-se vossa análise, seguida de parecer, cabendo posicionamento sobre a defesa apresentada, manifestando se a mesma prospera ou não em seus termos e argumentos.

Por fim, deve os autos retornar a esta COMISSÃO DE LICITAÇÕES para demais procedimentos inerentes à fase recursal em momento.

Sem mais, apresentamos cordiais votos de estima.  
A disposição sempre.

Sooretama-ES, 09/05/2022.

  
KALINE RODRIGUES PEREIRA  
Presidente – CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SOORETAMA**

**COMISSÃO ESPECIAL PARA AVALIAÇÃO TÉCNICA**

768 [Handwritten signature]

**DESPACHO**

**À SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS E GESTÃO DE CONTRATOS**

À Comissão Permanente de Licitação

Processo: 0480/2022 – Tomada de Preços nº 002/2022

Prezados, aos dias 17 de abril de 2022, após minuciosa análise pela equipe técnica deste município conforme solicitado por esta comissão de Licitação a identifica-se que:

A empresa **ALIANÇA EMPRENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA** conforme Recurso Administrativo fls. 757 a 764 apresentado junto ao Processo Externo nº 003367/2022 apenso a este de origem, interpôs defesa administrativa contra a inabilitação técnica profissional advinda de análise técnica desta comissão como consta nas fls. 649 a 655.

Em seu recurso a empresa declara que essa comissão não acompanha à orientação do TCU em relação a rejeição de atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, mas que versem sobre *obras ou serviços similares E de complexidade equivalente ou superior*. Não procede. Nota-se que não basta a obra ou o serviço ser similar, deverá ainda ser de nível de complexidade equivalente ou superior.

Importante informar que na mesma análise apresentada nos autos do processo esta comissão aceitou item similar para habilitação técnica, inclusive para a empresa **ALIANÇA EMPRENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA**, como foi o caso do item:

**“e.1.2” Portão de ferro de correr em barra chata, inclusive chumbamento:** Esta comissão identificou que a empresa apresentou item similar para a devida comprovação de execução nas fls. 233-v, item 5.3. Dessa forma, o item foi atendido.

A empresa questiona que o item “e.1.1” do Edital, não é de complexidade relevante, o que também não procede. Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de **maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

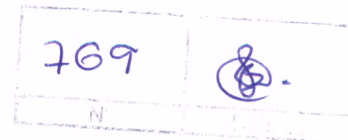
Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Ocorre que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, devem ser

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SOORETAMA**



**COMISSÃO ESPECIAL PARA AVALIAÇÃO TÉCNICA**

definidos com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Assim, a administração coloca no Edital que a **“Aplicação de tinta epóxi de alta espessura semibrilhante sobre piso de concreto a três demãos, inclusive selador epóxi a uma demão – ref. Intergard 2005 e 2001 – internacional ou equivalente”** é de maior relevância e valor significativo do objeto, tratando-se do item de maior valor da planilha orçamentária, e sendo a execução da pintura do “piso” da quadra esportiva de suma importância para o resultado almejado nesta contratação.

Em seu recurso a empresa declara ter apresentado o item “e.1.1” do Edital, qual seja, **“Aplicação de tinta epóxi de alta espessura semibrilhante sobre piso de concreto a três demãos, inclusive selador epóxi a uma demão – ref. Intergard 2005 e 2001 – internacional ou equivalente” no Acervo de Capacidade Técnica nº 76660/2021, fls 222, item 15.5 “Pintura Epóxi, duas demãos (faixas estacionamento) ”**. Neste caso a comissão não identificou o item como comprovante de execução pois o mesmo está com o seu quantitativo em branco, sendo assim, em tese, o item não foi executado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SOORETAMA**



**COMISSÃO ESPECIAL PARA AVALIAÇÃO TÉCNICA**

Em relação às pinturas apresentadas na CAT nº 90452/2021, páginas 07, 14 e 17, onde, a empresa alega ter similaridade com a “aplicação de tinta epóxi...” solicitada no Edital, à alegação não merece prosperar, pois possui nível de complexidade operacional inferior. Vejamos brevemente os grandes grupos de tintas e suas principais aplicações:

**Látex PVA**

O látex é talvez a tinta mais comumente encontrada atualmente, nos interiores das residências.

O PVA vem do nome da substância usada atualmente para fabricar a tinta látex, o Acetato de Polivinila. O látex tem uma base solúvel em água e, por isso, é de fácil aplicação pelo profissional, o mesmo pode preparar seus pincéis e rolos apenas com água.

O acabamento em látex PVA é adequado para a parte interna das residências, que podem ser limpas apenas com um pano úmido.

Portanto, o produto não é adequado para áreas molhadas ou que possam receber chuva, e para recobrimentos de acabamento em alto brilho, como um corrimão, por exemplo; as superfícies pintadas com látex PVA também são mais difíceis de limpar.

**Tinta acrílica**

A tinta acrílica, de forma geral, tem aspecto muito similar ao do látex, também é solúvel em água e seca rapidamente. A diferença é que sua fórmula contém resinas acrílicas, o que proporciona ao produto alta impermeabilidade uma vez aplicado, tornando-o especialmente eficaz para pinturas externas.

Essa impermeabilidade também torna a tinta acrílica interessante para uso em áreas molhadas da casa, como na cozinha e lavabo. As tintas acrílicas podem ser lavadas, ao contrário do látex, que deve ser limpo apenas com pano úmido.

**Tinta esmalte**

O esmalte, ao contrário dos exemplos anteriores é um tipo de tinta que não é solúvel em água, visto que possui o que é chamado de “base a óleo”, material que compunha sua fórmula antigamente. Atualmente são outros produtos sintéticos que compõem a base mais comum para esse tipo de acabamento.

As tintas esmalte são especialmente boas para a utilização em superfícies de ferro ou madeira. Assim, janelas de ferro, corrimãos e estruturas metálicas leves terão um



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SOORETAMA**



**COMISSÃO ESPECIAL PARA AVALIAÇÃO TÉCNICA**

possa receber vários tipos de acabamentos, portas feitas desse material são tradicionalmente pintadas com esmalte por conta do alto nível de manuseio, visto que o esmalte permite a lavagem dessa superfície com mais facilidade.

Seu acabamento dá sensação de uma película formada sobre a superfície e, por isso mesmo, não é muito adequada para o uso direto na parede, porque dependendo da aplicação podem surgir bolhas ou descascamento. O custo dessa tinta é mais alto do que o das outras, por conta de seu uso mais específico, e em menores superfícies.

**Tintas epóxi e poliuretano**

As tintas epóxi e de poliuretano são sintéticas e não solúveis em água, e têm usos mais específicos, como, por exemplo, a pintura de caixas d'água. Existem ainda fórmulas para aplicação em pisos, mas dependem de mão de obra altamente especializada.

Essas tintas, que são geralmente diluídas em solvente específico e possuem catalizadores para auxiliar no processo de pintura, devem ser aplicadas sempre por mão de obra que conheça o material e os processos, para evitar que se formem bolhas, ocorra descolamento da camada de tinta ou simplesmente mau acabamento.


Ante o exposto, na análise desta comissão, em relação aos serviços "Aplicação de tinta epóxi de alta espessura semibrilhante sobre piso de concreto a três demãos, inclusive selador epóxi a uma demão - ref. Intergard 2005 e 2001 - internacional ou equivalente" requer **complexidade operacional superior** aos tipos de pinturas apresentadas pela **ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA**, uma vez que para a execução do objeto licitado requer o uso de equipamentos adequados e mão-de-obra especializada e experiente.

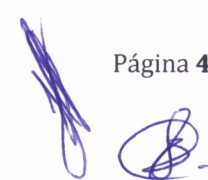
Salvo melhor juízo, é a análise.

**PARECER CONCLUSIVO**

Sendo assim, a empresa **ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA** não atende aos quesitos de qualificação técnica profissional.

Atenciosamente,

  
**VINÍCIUS MARCARO DOS REIS**





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SOORETAMA**



**COMISSÃO ESPECIAL PARA AVALIAÇÃO TÉCNICA**

---

---

**JHONATAN BROSEGHINI**

---

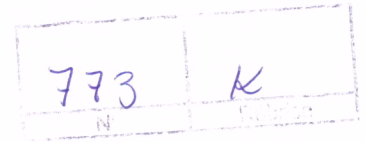
**JISLANIA BOBBIO**

Membros da Comissão Especial para Avaliação Técnica  
Portaria nº 011/2018 - 12/06/2018 e  
Portaria nº 002 - 21/02/2020



## DECISÃO

Comissão Permanente de Licitações – CPL



Sooretama-ES, 19 de Maio de 2022.

**À ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA ME**  
TOMADA DE PREÇOS N°. 002/2022

### REF.: JULGAMENTO DE RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Trata-se de julgamento de RECURSO interposto pela empresa ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA ME face sua inabilitação na fase de análise do envelope “A” – documentos de habilitação, por ocasião de sua participação na TOMADA DE PREÇOS N°. 002/2022 realizada nessa municipalidade.

#### 1. OBJETO DA LICITAÇÃO:

A licitação em questão, como já mencionado, é a TOMADA DE PREÇOS N°. 002/2022, a qual tem por objetivo a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de mão de obra qualificada, insumos, equipamentos, materiais e ferramentas para a execução da reforma da QUADRA poliesportiva da Comunidade de Juerana B, conforme processo em epígrafe seus anexos e planilhas.

#### 2. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

A decisão de inabilitação da empresa ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA ME foi divulgada aos 19/04/2022 por meio da Imprensa Oficial (fls. 756), estando em conformidade com o teor da ATA N°. 002, de 14/04/2022 (fls. 750-752).

A inabilitada ao tomar ciência da decisão desta CPL – Comissão Permanente de Licitações, interpôs peça recursal solicitando a reconsideração de nossa decisão, conforme fls. 757-763 dos autos, sendo que, seu protocolo é datado de 26/04/2022, portanto, é TEMPESTIVO e digno de análise.

#### 3. DILIGENCIA REALIZADA A ENGENHARIA:

Recebida a peça recursal, juntando-a aos autos da licitação, aguardou-se o transcurso do prazo de contrarrazões dos demais licitantes, o que não houve.

Ato seguinte, esta CPL encaminhou os autos aos sábios cuidados da D. Comissão de Engenharia, visando análise da mesma ao teor do recurso, posto que, trata-se de matéria de cunho estritamente técnico e que, o parecer da ilustre Comissão Especial de Avaliação Técnica é ancora, assim como já foi nos autos, para esta CPL ante a matéria em debate.

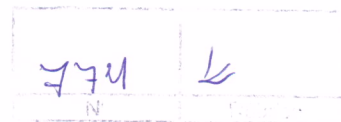
Em síntese, após vasta exposição técnica (fls. 768-7772), a sábia Comissão Especial de Avaliação Técnica concluiu que, “a empresa ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA não atende aos quesitos de qualificação técnica profissional”.

Citando apenas trecho da análise da Comissão Técnica, podemos observar que, apesar de conter o item em debate em sua planilha de acervo (e.1.1- Aplicação de tinta epóxi de alta espessura semibrilhante sobre piso de concreto a três demãos, inclusive selador epóxi a uma demão – ref. Intergard 2005 e 2001 – internacional ou equivalente) a recorrente não revelou experiência de execução, pois, em seu atestado apresentado (fls. 222, item 15.5 - CAT 76.660/2021) o item esta zerado ou em branco, conforme se vê as fls. 769 na fala da Ilma Comissão Técnica.



## DECISÃO

Comissão Permanente de Licitações – CPL



Portanto, resta cristalino que, a Comissão Técnica de Engenharia dessa municipalidade mantém sua decisão anteriormente prolatada as fls. 649 dos autos, onde já havia se manifestado pelo não atendimento da recorrente no mesmo item em debate.

#### 4. MÉRITO DO RECURSO, ANÁLISE E EXAME:

A recorrente esta indignada com sua inabilitação na concorrência em questão, posto que, não poderá avançar a fase de abertura de preços (envelope “B”) por não atender o Edital em seu item 6.8.5 letra “e” e subitem abaixo. Vejamos:

**e.1.1] Aplicação de tinta epóxi de alta espessura semibrilhante sobre piso de concreto a três demãos, inclusive selador epóxi a uma demão – ref. Intergard 2005 e 2001 – internacional ou equivalente; - grifei**

Após apresentar peça recursal, a mesma teve seu teor examinado pela área técnica de engenharia dessa municipalidade, tendo sido considerada como ainda inabilitada por não atender o Edital no item em questão, posto que, seus atestados e acervos não comprovam capacidade para atender o item debatido.

É oportuno destacar que, a recorrente apresentou argumentos de possuir serviços similares ou superiores aos exigidos pelo Edital, conforme se verifica as fls. 761 e 762 dos autos em seu recurso.

Todavia, após exame detido e minuciosamente técnico da Comissão de Engenharia, a mesma após vasta exposição conforme se verifica as fls. 770 e 771 dos autos, demonstrou que, as alegações de similaridade e superioridade de outros serviços em relação ao exigido, ora arguido pela recorrente, não podem prosperar, pois, vemos nas folhas citadas um detalhamento técnico da diferenciação entre os grandes grupos e suas principais aplicações.

Por fim, restou comentado pela área técnica da municipalidade que, “**...Aplicação de tinta epóxi de alta espessura semibrilhante sobre piso de concreto a três demãos, inclusive selador epóxi a uma demão – ref. Intergard 2005 e 2001 – internacional ou equivalente, requer complexidade operacional superior aos tipos de pinturas apresentadas pela empresa ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA...**”.

Para subsidiar nosso entendimento, ante as análises e falas da D. Engenharia Municipal, trazemos a baila o dispositivo legal da lei 8.666 que trata o assunto. *IN VERBIS*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

**I - capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.** - grifei

Assim, não restou dúvida, pelo contido nos autos, de que, a empresa recorrente não apresentou capacidade técnica profissional que fosse capaz de comprovar ter a mesma executado serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.





## DECISÃO

Comissão Permanente de Licitações – CPL

775

K


### 5. DECISÃO:

Por todo exposto, e, entendendo com base na diligencia formulada a D. Comissão Especial para Avaliação Técnica (Engenharia desta municipalidade), essa CPL decide por:

- a) Conhecer o recurso interposto pela empresa ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA para no mérito indeferi-lo em todos os termos e elementos;
- b) Manter incólume sua decisão anterior, conservando a empresa ora recorrente como INABILITADA nesse certame, posto que, seus argumentos recursais foram examinados sob o prisma da área técnica competente, não demonstrando serviços similares de complexidade equivalente ou superior ao exigido no Edital, e;
- c) Submeter os autos aos cuidados do Exmo Prefeito Municipal para cumprimento do art. 109 da lei 8.666, visto que, não houve revisão de nossa decisão anterior, e que, para tanto, compete ao Exmo. Gestor a decisão superior sobre o recurso ingresso pela licitante.

Destaca-se por fim que, caso deseje, o Exmo Prefeito poderá requerer outras diligencias para fins de auxiliarem em sua decisão conclusiva sobre a matéria. S.M.J.

Sem mais para o momento, submetemos, e;  
Apresentamos cordiais votos de estima.

  
**KALINE RODRIGUES PEREIRA**  
PRESIDENTE DA CPL

  
**ELIANE RODRIGUES FELIPE**  
MEMBRO DA CPL

  
**SANDRA LUSIA PEGNOR VELO CASAGRANDE**  
MEMBRO DA CPL

**SOLIANE DA LUZ SANTOS**  
MEMBRO DA CPL

  
**RONISON MARANGONI ALVES**  
MEMBRO DA CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SOORETAMA**

776

k

### DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a Sra. **SOLIANE DA LUZ SANTOS**, inscrita no CPF: 130.400.087-73 RG: 3089768 – ES é servidora pública efetiva no cargo de TÉCNICO EM INFORMATICA desta municipalidade, encontra-se em gozo de férias no período de 02/05/2022 a 31/05/2022.

Por ser verdade o exposto acima firmamos a presente declaração.

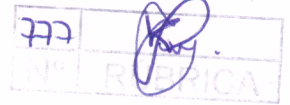
Sooretama, 04 de maio de 2022.

*Silvana dos S. Reis*

**SILVANA DOS SANTOS REIS**  
Setor de Recursos Humanos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA



PROCESSO Nº 0480/2022

TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022

## DECISÃO

Mantenho a decisão de fls nº 750 à 752 e 773 à 775 pelos seus próprios fundamentos, haja vista a natureza singular técnica do objeto recursal.

Desse modo conheço o recurso interposto e nego-lhe provimento.

Remetam-se os autos à SEMSUGEC para providencias.

Sooretama/ES, 19 de maio de 2022.

  
**ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI**  
Prefeito Municipal